



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.826 - DF (2013/0332583-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN**
ADVOGADO : **JEOSUÉ JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)**
JAMES CORRÊA CALDAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve conduta, por parte da concessionária, capaz de configurar dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.826 - DF (2013/0332583-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : JEOSUÉ JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO
COHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)
JAMES CORRÊA CALDAS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, não é para divergir de V. Exa.; nesse caso, é para observar que ficou reconhecido no Tribunal de origem que houve a cobrança indevida pelo fornecimento de água; ou a água não foi fornecida ou a cobrança foi excessiva em relação ao volume de água fornecido.

2. Vossa Excelência entendeu que os danos morais não estão configurados. Penso que, se houve o reconhecimento da cobrança indevida ou excessiva, isso é o dano moral, ainda que o Tribunal de origem afirme que não o é, mas é.

3. Acredito ser mais uma questão de superar, novamente, a Súmula 7. Porém não farei outra divergência com relação a essa Súmula, vou simplesmente ressaltar o meu ponto de vista e afirmar que, reconhecida a cobrança indevida, os danos morais estão configurados. E foi reconhecida a cobrança indevida, ou por excesso ou por não fornecimento do produto. Então, está configurado o dano moral. Ainda que o Tribunal de Justiça diga que não está, mas está. Porque o dano moral não é exatamente isso? É alguém ser compelido ou cobrado por algo que não é devido? Isso é dano moral. Então, é só isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.826 - DF
(2013/0332583-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A identificação do dano moral constitui uma questão de direito, e não uma questão de fato como afirmado pelo relator.

Narrado o fato no acórdão, a questão de saber se dele decorre um dano moral deve ser dirimida no âmbito do recurso especial.

A cobrança indevida não vai além do aborrecimento, insuscetível de indenização, e por este fundamento, não por aquele do relator, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.826 - DF (2013/0332583-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN**
ADVOGADO : **JEOSUÉ JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)**
JAMES CORRÊA CALDAS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que a via especial não comporta o reexame das premissas fático-probatórias que levaram a Corte de origem a afastar o pleito de condenação por danos morais formulado pelo agravante em desfavor do Estado.

Aduz que "extraí-se da própria peça recursal que em nenhum momento o Agravante pediu fosse revolvida matéria fática" (fl. 440e).

Sustenta, ainda, que "a nova apreciação, em novo douto Decisum Monocrático, além da abordagem do art. 319, do CPC, de todo necessária, também deverá, ato contínuo e como corolário do decreto da revelia, fixar o valor da reparação de danos, porque, como visto, é também cabível, seja porque o corte de água, nas circunstâncias em que se operou, e nada confirma a tese de que o Agravante tenha ascendido a outro nível de pagamento; seja porque restou claramente exposto e provado que a CAESB lhe vinha cobrando valores indevidos e até sob o enfoque do bis-in-idem" (fl. 443e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.826 - DF (2013/0332583-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve conduta, por parte da concessionária, capaz de configurar dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço do agrado regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 434/346e):

Trata-se de agrado interposto por EVILÁSIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 330e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CAESB. FATURA COM VALOR ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. FORMA DE AFERIÇÃO, TAXAS E MULTAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Não há que se falar em aferição aleatória ou falta de técnica na apuração do consumo de água quando a concessionária observa as normas aplicadas à prestação do serviço público em questão.

2. A cobrança de taxas de serviços prestados e multas decorrentes de penalidades estão previstas na legislação aplicável ao sistema de água.

3. Faturamento de período maior do que o estabelecido nas normas, inclusive com sobreposição de dias, é prejudicial ao usuário, devendo, portanto, ser corrigido pela concessionária.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Em seu especial, aponta o agravante contrariedade ao art. 535 do CPC, e 22 do CDC. Sustenta, em síntese, a necessidade de reparação de danos pela concessionária pelo corte indevido de água (fls. 373/389e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 397/399e e 424/426e.

O recurso foi inadmitido às fls. 401/402e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da parte recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

Com efeito, observa-se da análise dos autos que o Tribunal de origem se baseou nas provas produzidas para decidir a demanda. Confira-se (fl. 165e):

Pois bem, as faturas ora em análise trazem informações que levam à conclusão de que houve faturamento de um período maior do que o estabelecido no artigo acima. No caso dos meses de setembro e outubro de 2008 (fls. 46 e 47) observa-se o interregno de 41 e 40 dias, respectivamente, entre o dia da leitura anterior e a atual. Percebe-se ainda que, nas faturas às folhas 47 e 48 (novembro de 2008), houve sobreposição de dias faturados, representando *bis in idem*.

Tal prática, além de *bis in idem*, revela ainda possível mudança na faixa de consumo em que se enquadra o usuário em determinado mês. Melhor dizendo, a apuração de 41 dias de consumo de metros cúbicos de água será sempre maior que no período de um mês (30 dias), o que transporta o imóvel para uma faixa de consumo mais cara. Em campo apropriado (FAIXAS DE CONSUMO), as faturas apresentam o preço cobrado por faixa de consumo, uma vez que quem consome mais água deve pagar mais por isso; contudo, o consumo a ser considerado e, conseqüentemente, o preço da faixa, não pode ser superior ao período estabelecido na resolução.

Assim, deve-se efetuar a correção das mencionadas faturas, para que se chegue ao valor efetivo do consumo de água no período de 30 dias.

No que tange à sua insurgência a respeito das multas decorrentes da falta de acesso para efetuar o corte de fornecimento de água nas faturas de janeiro a abril de 2009 (fls. 66-68 e 70), sem razão o apelante, porquanto afirma que não efetuou o pagamento por discordar dos valores das faturas de setembro e outubro de 2008 (fl. 09), fazendo gerar o direito de a empresa suspender o fornecimento da água.

Somente em abril de 2009, o apelante assinou acordo para parcelamento dessas faturas, para posteriormente discuti-las judicialmente (fls. 49 e 50). Portanto, consoante prevê o *Título XI – Das Penalidades* do Decreto Distrital aplicável, é devida a cobrança de multa para quem comete as infrações ali descritas, entre as quais se encontra: “*Qualquer impedimento para acesso ao hidrômetro para realização da leitura ou para suspensão do fornecimento de água.*” (TABELA III – VALOR DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ÁGUA – item 8).

.....
Enfim, no que se refere aos danos morais pleiteados, como é sabido, sua reparação é devida quando a prática de uma conduta ilícita ou injusta ocasione na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor, isto é, que cause danos aos direitos da personalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, inexistente o ato ilícito diante do panorama acima tratado, ao passo que não há dúvidas que o mero aborrecimento sofrido pelo autor não é indenizável.

Portanto, o acórdão vergastado concluiu que, *in casu*, o recorrente sofreu mero aborrecimento e não houve conduta que tenha ocasionado dano.

Assim, as questões arguidas acerca da existência de reparação de danos ensejariam a revisão de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial pela aplicação do verbete contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 53.350/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/5/12; AgRg no AREsp 364.466/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7/10/13.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Assim, para analisar se houve conduta da parte da concessionária que configure danos morais, como deseja o recorrente, seria imprescindível adentrar na seara dos fatos e provas, o que encontra óbice invencível no verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido, *contrario sensu*: AgRg no AREsp 394.971/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/11/13; AgRg no AREsp 338.237/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8/11/13.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332583-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403.826 / DF**

Números Origem: 20090111438636 20090111438636AGS 204819720098070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : JEOSUÉ JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JAMES CORRÊA CALDAS
ADVOGADA : IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : JEOSUÉ JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAESB- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JAMES CORRÊA CALDAS
IZAILDA NOLETO CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.